

Art. 65. O detalhamento da implementação da PGSA, bem como eventuais casos omissos nesta Lei, serão definidos em regulamento próprio.

Art. 66. Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, para que o Estado de Rondônia e municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes realizem, respectivamente, o Inventário Estadual de Emissões de GEE e os Inventários Municipais de Emissões de GEE.

Art. 67. O PSA será objeto de regulamentação no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2018, 131º da República.

**DANIEL PEREIRA**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 17/12/2018, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4071446** e o código CRC **078B7C20**.

LEI N. 4.434, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “i” do inciso I e os §§ 4º e 6º do artigo 5º, e o caput do artigo 6º da Lei nº 3.137, de 3 de julho de 2013, que “Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “i” do inciso I e os §§ 4º e 6º do artigo 5º, e o caput do artigo 6º da Lei nº 3.137, de 3 de julho de 2013, que “Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

a) Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;

b) Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL;

- c) Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;
- d) Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO;
- .....
- i) Procuradoria-Geral do Estado - PGE; e
- .....

§ 4º. Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se, indeterminadamente, sua recondução.

.....

§ 6º. A Presidência do CEPİR será escolhida por eleição realizada entre seus membros titulares, para mandatos com duração de 2 (dois) anos, admitindo-se até 2 (duas) reconduções e será garantida a alternância entre representantes da sociedade civil e representantes governamentais.

Art. 6º. A eleição da Mesa Diretora do CEPİR, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral, será realizada entre seus membros titulares, para mandatos com duração de 2 (dois) anos, admitindo-se até 2 (duas) reconduções e observando o prazo limite do mandato dos conselheiros.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2018, 131º da República.

**DANIEL PEREIRA**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 17/12/2018, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4068998** e o código CRC **F8EE5082**.

LEI N. 4.435, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que “Cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados à Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, os dispositivos abaixo relacionados com a seguinte redação: